

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

100

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b> Processo N°: <u>5208/2009</u> Data: <u>16</u> / <u>11</u> / <u>2009</u> Ass.: _____
--	---

Folhas N° 02  
Assinatura \_\_\_\_\_

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**CRIA O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL "CÔNECTA SERRA - CIDADE DIGITAL" E IMPLANTAR PROVEDOR OFICIAL PELO SISTEMA LIMITADO PRIVADO, E A DISPONIBILIZAR O SINAL DE INTERNET À POPULAÇÃO; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

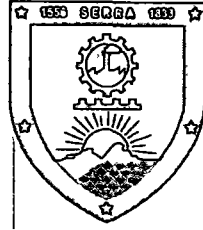
**PROJETO DE LEI N° 322/09**

**Art. 1.º.** Fica criado e instituído no município da Serra, o Programa de Inclusão Digital, que tem por finalidade desenvolver, manter e oferecer à comunidade meios de comunicação que possibilitem:

- I – a implantação de mecanismos que viabilize a prestação de um maior número de serviços públicos com maior eficiência e facilidades;
- II – a implantação e funcionamento de Telecentros, pelo qual se disponibilizará à população meios de acesso aos serviços e informações disponibilizados por órgãos governamentais do poder público e empresas públicas e privadas; bem como a fonte de pesquisas e informações aos estudantes em geral;
- III – a criação do provedor oficial, administração e gerenciamento do sistema;
- IV – a disponibilização gratuita do sinal de Internet aos munícipes, pessoa física ou jurídica.

**§ 1.º** Para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal deverá obter junto à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, a competente licença/autorização para operar o Provedor Oficial pelo Sistema Limitado Privado – SLP.

**§ 2.º** Para a efetivação da implantação do Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal, pelo setor competente, deverá promover a criação de um "Cadastro Municipal", de



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

todas as pessoas, físicas e jurídicas, interessadas em obter o benefício do Programa; mantendo-se acirrado controle dos usuários do Programa.

**Art. 2º.** Para operacionalização do programa fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada na área, bem como adquirir material e equipamentos necessários para instalação do serviço de distribuição de sinal.

**Art. 3º.** O setor administrativo da Prefeitura é responsável pela operacionalização e administração do Programa de Inclusão Digital terá a incumbência pela formação do "cadastro de interessados" em participar do Programa, assim como pelo "cadastro de usuários" do Programa.

**§ 1º.** A Administração Municipal, pelo seu setor competente manterá rígido controle sobre das informações constantes do cadastro; vedada a sua utilização para qualquer fim que não seja correlata com a habilitação e navegação na rede mundial de computadores.

**§ 2º.** A Administração Municipal somente poderá fornecer dados constantes do cadastro dos usuários do Programa de Inclusão Digital instituído e operacionalizado pelo Município, mediante ordem judicial, ou do Chefe do Executivo Municipal, quando indispensável para fins legais perante órgãos oficiais, devidamente demonstrados e comprovados em procedimento administrativo específico.

**Art. 4º.** O cadastro de participantes do Programa de Inclusão Digital tem por fim possibilitar a administração e gerenciamento do Programa, de forma a se manter rigoroso controle dos usuários do Provedor Oficial.

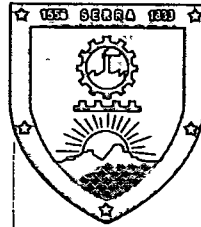
**Art. 5º** Será promovido apenas uma inscrição para pessoa física, em caráter pessoal ou profissional, com alcance em âmbito familiar ou estabelecidos no mesmo endereço.

**§ 1º.** Aplicam-se as disposições do caput deste artigo às pessoas jurídicas, independente do número de sua estrutura administrativa e do número de funcionários.

**§ 2º.** Somente poderá ser aprovada uma segunda inscrição para a mesma pessoa física ou jurídica, em natureza profissional, comercial ou industrial, depois de atendido a todos os pedidos de inscrições e se houver disponibilidade de link.

**Art. 6º.** Os cadastros aprovados pela Administração Municipal serão atendidos prioritariamente na seguinte ordem:

- I- os órgãos públicos municipais;
- II- os endereços residenciais;
- III- os endereços profissionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV- os endereços comerciais;
- V- os endereços industriais;
- VI- outros.

**Art. 7º.** São requisitos essenciais para a formação do cadastro de usuário do Programa de Inclusão Digital Municipal; sem prejuízo de outros que a Administração possa exigir para o aprimoramento do controle e gestão do Programa:

- I- nome completo do interessado e qualificação civil;
- II- endereço para instalação do ponto de comunicação fixa;
- III- natureza do local de uso, nos termos do artigo 6º desta lei;
- IV- informação pormenorizada da atividade profissional ou empresarial do inscrito e dos membros da família;
- V- informação pormenorizada dos bens imóveis do inscrito e dos membros da família;
- VI- certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

**§ 1º.** Entende-se por membros familiares para os efeitos desta lei, os parentes em linha reta ou colateral de primeiro grau e os de outro grau que coabitam o mesmo prédio residencial.

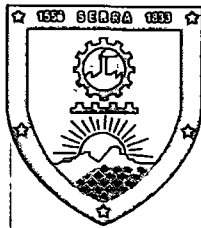
**§ 2º.** Independente da inexistência de parentesco, nos endereços profissionais, comerciais ou industriais, somente será concedida mais de uma inscrição definitiva, depois de atendido os requisitos do § 2º do artigo 5º e o art. 6º desta lei.

**Art. 8º.** Fica o Executivo Municipal autorizado criar e implantar Provedor Oficial de administração e gerenciamento de acesso à rede mundial de computadores – Internet, pelo Sistema Limitado Privado, com alcance no âmbito da jurisdição do município da Serra; a ser operado nos termos do Programa de Inclusão Digital.

**§ 1º.** A Administração Municipal promoverá a implantação de toda a infra-estrutura necessária à implantação da Rede Wireless (Wi-Fi) de comunicação sem fio, com tecnologia que possibilite a comunicação com transmissão de dados, som e imagem em tempo real e alta resolução de qualidade; assim como a promover a adequada e necessária manutenção da mesma, de forma a assegurar a regularidade do funcionamento do Programa de Inclusão Digital.

**§ 2º.** A Administração Municipal promoverá a disponibilização e custeio de Links com Banda de Acesso Dedicado à Internet (Banda Larga), em quantitativos e velocidades condizentes com a necessidade para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, de cujo sinal se servirá o Servidor Oficial Municipal.

**Art. 9º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, gratuitamente, às pessoas físicas ou jurídicas, a inscrição no cadastro definitivo de usuários da rede mundial de



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

computadores, mediante acesso à Internet através do servidor oficial, que atenderem aos requisitos para inscrição no cadastro do Programa de Inclusão Digital.

**Art. 10º.** A Administração Municipal é assegurada o direito de negar o cadastro aos interessados, pessoa física ou jurídica ao Programa de Inclusão Digital da Prefeitura, quando:

- I- o interessado não satisfazer aos requisitos do Programa;
- II- o interessado não oferecer todas as informações exigidas para a inscrição, ou para qualquer outro procedimento correlato;
- III- a Administração constatar que as informações fornecidas são falsas, ou não condizem com a realidade dos requisitos do Programa;
- IV- o interessado formalmente assim o solicitar, oportunidade em que automaticamente será excluído do Programa.

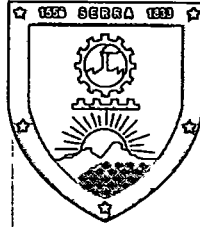
**Parágrafo único.** Uma vez efetivado o cadastro e, vindo a Administração Municipal a constatar que o inscrito deixou de atender aos requisitos dos dispositivos de que trata o caput deste artigo; o Setor Administrativo responsável pelo gerenciamento e administração do Programa de Inclusão Digital promoverá a suspensão do sinal, bloqueando o acesso à Internet, com prévia notificação da pessoa física ou jurídica cadastrada; à qual competirá informar-se e regularizar a situação perante a Fazenda Municipal; pelo que o acesso será suspenso até que a situação seja regularizada; respeitando-se as disposições do § 2º do artigo 5º desta lei.

**Art. 11.** Ao disponibilizar o acesso à rede mundial de computadores pelo Provedor Oficial do Município no Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal não fica obrigada a prestar suporte técnico em rede interna do usuário ou a pessoas ligadas a eles, por meio de sistemas Proxy, Swirchs, Hubs, dentre outros.

**Art. 12.** Para se beneficiar do Programa de Inclusão Digital, o usuário deverá dispor e manter equipamento necessário: computador, Kit Wireless – Placa PCI Wi-Fi, Conectores, Cabos e Antena Receptora compatível com o sinal das Estações Rádio Básico - ERBs, da Prefeitura para ter acesso à internet em condições de real funcionamento; bem como deverá promover as medidas de segurança necessárias à proteção de seus equipamentos, sistemas e arquivos contra a atuação indevida e invasões não autorizadas de outros USUÁRIOS de internet; e a formalizar o Termo de Adesão ao Programa de Inclusão Digital “Conecta Serra” do Município da Serra.

**Parágrafo único** – O Poder Público municipal não se responsabilizará pelo uso indevido da rede.

**Art. 13.** O executivo realizará a implantação gradativa do Programa de Inclusão Digital “Internet para todos”, de acordo com a disponibilidade de recursos, sempre tendo como objetivo final a cobertura de toda área abrangida pelas Estações Rádio Básico – ERBs.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parágrafo único.** No caso da procura ser superior a oferta, respeitado os critérios estabelecidos pelo artigo 6º desta lei, o atendimento será determinado por sorteio público.

**Art. 14.** A concessão do benefício previsto nesta Lei e o Termo de Adesão, somente será destinada a quem estiver quite com os tributos municipais, compreendendo a pessoa física ou jurídica, e também o imóvel onde o sinal será recebido.

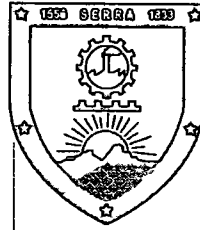
**Art. 15.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto no prazo de até cento e oitenta (180) dias da sua publicação; cujo regulamento deverá implantar o Cadastro Municipal de pessoas físicas e jurídicas usuárias do Provedor Oficial Municipal, observado os preceitos do artigo 7º desta lei.

**Art. 16.** As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 28 de setembro de 2009

  
**ALOÍSIO F. SANTANA  
VEREADOR - PSDC**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa dar inclusão digital ao povo serrano.

Conforme projeto anexo a preposição.

  
**ALCISIO F. SANTANA  
VEREADOR - PSDC**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 5208/2009

Data: 16/11/2009

Ass.: [Signature]

47

Ab. 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS  
Em. 16 - 11 - 2009

[Signature]  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Élio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Folhas Nº 07  
[Signature]  
Assinatura

Do Exmo senhor Presidente em 17/11/2009  
Para conhecimento e Providências

[Signature]  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vereador

ao Procurador Geral  
para emitir parecer  
sobre, 18/11/2009

[Signature]  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Solicito Avaliação Técnico-legislativa acerca do Projeto de lei quada-  
do neste processo.

Após, encaminharmos autos à Procuradoria para Parecer Jurídico.  
Duares, 19/11/2009

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Higazi  
Procurador Geral



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5208/2009**  
**PROJETO DE LEI Nº 0322/2009**  
**PROPONENTE: VEREADOR ALOÍSIO F. SANTANA**

### **AValiação Técnico-Legislativa**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Cria o programa de inclusão digital “Conecta Serra – Cidade Digital”, implanta o Provedor Oficial pelo sistema limitado privado e disponibiliza sinal de internet à população. Interesse público verificado. Competência Municipal. Aumento da despesa pública. Disposições acerca de aumento da despesa pública e interveniência na organização administrativa. Vício de iniciativa. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Conversão em Projeto Indicativo:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição da Excelentíssimo Senhor Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a implantação do programa “Conecta Serra – Cidade Digital”, por meio de criação de provedor oficial do município e disponibilização de sinal de internet para a população. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-06), Justificativa (fls. 07) e os despachos de encaminhamento (fls. 08).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição obedece ao regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que concerne ao Processo Legislativo. A proposição, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97, do RI), também composta por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98, do RI), respeita a exigência de justificativa escrita, restando o texto regrado em artigos (art. 99 do RI).

**No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, por mecanismos afetos à prestação de serviço público e gratuito de internet para toda a população da cidade da Serra.

Com efeito, é de conhecimento geral que o acesso à rede mundial de computadores tem se tornado cada vez mais importante na vida das pessoas, trazendo praticidade para o exercício de uma série de direitos, além de colocar ao alcance do usuário informações e conhecimento sem paralelo em outros tipos de mídia.

Não é exagero afirmar que tal abundância de informações de acesso democratizado, bem como a farta possibilidade de interconexão de pessoas, empresas, e instituições públicas, tem provocado uma verdadeira revolução em vários aspectos da vida social.

Ocorre que grande parte da população, a parcela menos favorecida, que não possui recursos para custear o serviço de acesso à internet oferecido pela iniciativa privada, tem se mantido alijada desse rápido processo, ficando à margem de todas e essas transformações.

Com isso, é evidente que a atuação do Poder Público no sentido de impedir o processo de exclusão digital quebra círculo vicioso que aprisiona as camadas mais pobres da população, dando a esses cidadãos condições de acompanhar a dinâmica do mundo moderno em condições de igualdade com as faixas mais abastadas da população.

De fato, inarredável que a aprovação da medida aumentaria substancialmente a qualidade de vida da população, colocando ao alcance de todos, além de uma quantidade imensurável de informações, um acesso mais rápido e simplificado a uma série de serviços, inclusive os públicos, que são oferecidos on line.

Diante disso, dada a notória relevância social da medida, é forçosa a conclusão de que o projeto contempla inteiramente o requisito do interesse social.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislante dos Municípios, in verbis:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

De acordo com o dispositivo, poderão ser regulados pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

À luz desse raciocínio, resta clara a competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna, e espelhada na Lei Orgânica Municipal, quanto à possibilidade do município criar o mencionado serviço de acesso à internet para a população serrana.

Isso porque, conforme já explanado, trata-se de questão de grande impacto na localidade, sendo indubitavelmente questão de interesse do município, posto que a instituição de serviço de tamanha envergadura social, de maneira gratuita, atenderia à demanda potencial que se encontra alijada do processo de inclusão digital.

Além disso, convém ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não deixa dúvidas acerca da competência da municipalidade no que concerne a formulação de políticas que disseminem os meios de acesso ao conhecimento e que combatam o processo de marginalização da população mais carente:

**“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:**

**(...)**

**XV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

**(...)**

**XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”**

Como se percebe, diante da relevância do assunto da proposição na pauta local, bem como das determinações da Constituição Federal e da Lei Maior do Município, não restam dúvidas acerca da competência municipal para a edição de norma como a que aqui se propõe.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por invadir a área de propositura privativa do Executivo Municipal. Pressupõe, portanto, o rompimento da independência e harmonia entre os poderes.

Há que se destacar, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, in verbis:

**“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Diante disso, assente que não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, o projeto não atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. A competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública e modificação da organização administrativa é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Não existem dúvidas de que, em sendo aprovado o projeto em apreço, haveria uma ineterferência direta do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, uma vez que se trata de programa de cunho administrativo, uma verdadeira implantação de novo serviço a ser prestado pela estrutura da Prefeitura, que acarretaria gastos de grande monta, sem a devida previsão orçamentária. Além disso, seria necessária a criação de uma estrutura administrativa que fosse capaz de assumir uma série de novas funções delegadas pela norma.

Adita-se a necessidade, inclusive, da estruturação técnica e de investimentos significativos em tecnologias, atualmente suportadas pelas empresas concessionárias de serviços telefônicos.

Acerca desse particular, importante atentar ao magistério de Hely Lopes Meirelles, conforme se depreende do seguinte excerto:

**“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”<sup>1</sup>**

Como se percebe, é entendimento pacífico que não cabe à Câmara Municipal instituir programas de cunho essencialmente administrativo, que invadam claramente a reserva de iniciativa do Executivo.

É de se notar, ainda, que lei similar ao projeto em comento fora aprovada recentemente no Município capixaba de Baixo Guandu, como mostra o documento em anexo (Lei Municipal 2.545/09, originada do PL 052/09, de autoria do Prefeito Municipal). Entretanto, naquela localidade, a iniciativa da propositura partiu do Alcaide Municipal, o único legitimado a propor este tipo de matéria, respeitando assim o consagrado princípio da separação dos poderes.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros. 9ª ed., pp 519/520.



Na mesma linha de raciocínio, é importante registrar que, nos municípios em que Projetos de Lei como este são apresentadas por membros do Poder Legislativo, os órgãos de assessoria tem frequentemente se pronunciado pelo veto e, se for o caso, pela arguição de inconstitucionalidade, frente ao evidente vício de iniciativa.

Ilustrativamente, instrui essa avaliação um parecer jurídico oriundo da Câmara Municipal de Jundiaí, que, analisando proposição equivalente à presente, enunciou categoricamente a inconstitucionalidade do projeto, em razão da invasão da competência exclusiva do Executivo.

Ante ao exposto, forçosa a conclusão de que a iniciativa para o projeto sob análise, conferida, exclusivamente, ao Alcaide Municipal. Quanto a isso, os preceitos das alíneas "c" e "b", do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos:

**"Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:**

**...**

**b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública (...);**

**c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;**

Assim, resta evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que a matéria é adstrita à competência do Executivo Municipal. No mais, pelas peculiaridades técnicas, somente o Executivo Municipal dispõe das condições institucionais para a concretização dos serviços necessários à inclusão digital das populações de baixa renda.

Diante de tais considerações, aferindo-se a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal à iniciativa de projetos que impliquem no aumento da despesa pública e/ou incidam sobre a organização administrativa, presente o interesse público, a conclusão se perfaz pela conversão do projeto de lei em PROJETO INDICATIVO<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> - Modalidade de proposição prevista alínea "m", do art. 96 e art. 99 e 112-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que implica na recomendação da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. ("Art. 96 - São modalidades de proposição: (...) m - Projetos Indicativos; ( ..)". "Art. 108 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que



Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 20 de novembro de 2009.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Advogado OAB-ES nº 6.381

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657

verse sobre matéria de sua competência. Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." ).



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 115**

**PROJETO DE LEI Nº 10.255**

**PROCESSO Nº 56.655**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê fornecimento, pela Prefeitura, de acesso sem fio gratuito à Internet.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se afigura revestido dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta em estudo não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Lei Orgânica Municipal, compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo legislar sobre matérias que versam sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da administração pública, assim como expedir atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Desta forma, em face dos dispositivos legais mencionados, a iniciativa não é viável em virtude das ilegalidades apresentadas. **Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo**, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da interferência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa em alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes ( art.2º C.F., art.5º, C.E. e art. 4º da LOM)

**DA COMISSÃO**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de jurisdição.



**QUORUM**

Maioria Simples ( art.44, "caput", L.O.M)

S.m.e

Jundiaí, 30 de Abril de 2009.

**João Jampaulo Júnior**  
**Consultor Jurídico**

**Ana Laura S. Victor**  
**Estagiária**





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.655**

PROJETO DE LEI Nº 10.255, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê fornecimento, pela Prefeitura de acesso sem fio gratuito à Internet.

**PARECER Nº 200**

O presente projeto de lei tem como objetivo prever fornecimento, pela Prefeitura, de acesso dm fio gratuito à Internet.

O presente projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade por entender que a temática pertence a privativa alçada do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre matérias que versam sobre organização administrativa e atribuições da administração pública, expresso no Parecer nº 115 de fls 05/06.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não nos vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.05.2009.

**FERNANDO MANOEL BARDI**

**Relator**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**Presidente**



## Prefeitura Municipal de Baixo

Rua Fritz Von Lutzow, 217 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo

CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-8900

CNPJ 27.165.737/0001-10

Folhas Nº 57/17  
Assinatura

**LEI Nº 2.545, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.**

Folhas Nº 17  
Assinatura

**"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL" CONECTA GUANDU- CIDADE DIGITAL" E IMPLANTAR PROVEDOR OFICIAL PELO SISTEMA LIMITADO PRIVADO, E A DISPONIBILIZAR O SINAL DE INTERNET À POPULAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATAS"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele Sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado e instituído no município de Baixo Guandu, o Programa de Inclusão Digital, que tem por finalidade desenvolver, manter e oferecer à comunidade meios de comunicação que possibilitem:

- I – a implantação de mecanismos que viabilizem a prestação de um maior numero de serviços públicos com maior eficiência e facilidades;
- II – a implantação e funcionamento de Telecentros, pelo qual se disponibilizara à população meios de acesso aos serviços e informações disponibilizados por órgãos governamentais do poder público e empresas públicas e privadas; bem como a fonte de pesquisas e informações aos estudantes em geral;
- III – a criação do provedor oficial, administração e gerenciamento do sistema;
- IV – a disponibilização gratuita do sinal de internet aos munícipes, pessoa física ou jurídica.

§ 1º Para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal devere obter junto à ANATEL – Agencia Nacional de Telecomunicação, a competente de licença/autorização para operacionalizar o provedor Oficial pelo Sistema Limitado Privado – SLP.

§ 2º Para a efetivação da implantação do Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal, pelo setor competente, deverá promover a criação de um "Cadastro Municipal", de todas as pessoas, físicas e jurídicas, interessadas em obter o beneficio do Programa; mantendo-se acirrado controle dos usuários do Programa.



## Prefeitura Municipal de Baixo

Rua Fritz Von Lutzow, 217 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo

CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-8900

CNPJ 27.165.737/0001-10



Assinatura

**Art. 2º** Para operacionalização do programa fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada na área, bem como adquirir material e equipamento necessário para instalação dos serviços de distribuição de sinal.

**Art. 3º** O setor administrativo da Prefeitura é responsável pela operacionalização e administração do Programa de inclusão Digital terá a incumbência pela formação do “cadastro de interessados” em participar do Programa, assim como pelo “cadastro de usuários” do Programa.

**§ 1º** A Administração Municipal, pelo seu setor competente manterá rígido controle sobre das informações constantes do cadastro; vedada a sua utilização para qualquer fim que não seja correlata com a habilitação e navegação na rede mundial de computadores.

**§ 2º** A Administração Municipal somente poderá fornecer dados constantes do cadastro dos usuários do Programa de Inclusão Digital instituído e operacionalizado pelo Município, mediante ordem judicial ou do Chefe do Executivo Municipal, quando indispensável para fins legais perante órgãos oficiais, devidamente demonstradas e comprovado em procedimento administrativo específico.

**Art. 4º** O cadastro de participantes do Programa de Inclusão Digital tem por fim possibilitar a administração e gerenciamento do Programa, de forma a se manter rigoroso controle dos usuários do Provedor Oficial.

**Art. 5º** Será promovido apenas uma inscrição para a pessoa física, em caráter pessoal ou profissional, com o alcance em âmbito familiar ou estabelecidos no mesmo endereço.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições do caput deste artigo às pessoas jurídicas, independente do número de sua estrutura administrativa e do número de funcionários.

**§ 2º** Somente poderá ser aprovada uma segunda inscrição para a mesma pessoa física ou jurídica, em natureza profissional, comercial ou industrial, depois de atendido a todos os pedidos de inscrições e se houver disponibilidade de link.

**Art. 6º** Os cadastros aprovados pela Administração Municipal serão atendidos prioritariamente na seguinte ordem:

- I – os órgãos públicos municipais;
- II – os endereços residenciais;
- III – os endereços profissionais;
- IV – os endereços comerciais;
- V – os endereços industriais;
- VI – outros.

**Art. 7º** Serão requisitos essenciais para a formação de cadastro de usuário Programa de Inclusão Digital Municipal; sem prejuízo de outros que a Administração possa exigir para o aprimoramento de controle e gestão Programa:



## Prefeitura Municipal de Baixo

Rua Fritz Von Lutzow, 217 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo

CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-8900

CNPJ 27.165.737/0001-10

Folhas Nº

19  
Assinatura

- I – nome completo do interessado e qualificação civil;
- II – endereço para instalação do ponto de comunicação fixa;
- III – natureza do local de uso, nos termos do artigo 6º desta lei;
- IV – informação pormenorizada da atividade profissional ou empresarial do inscrito e dos membros da família;
- V – informação pormenorizada dos bens imóveis do inscrito e dos membros da família;
- VI – certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

§ 1º Entende-se por membros familiares para os efeitos desta lei, os parentes em linha reta ou colateral de primeiro grau e os de outro grau que coabitam o mesmo prédio residencial.

§ 2º Independente da inexistência de parentesco, nos endereços profissionais, comerciais ou industriais, somente será concedida mais de uma inscrição definitiva, depois de atendido os requisitos do §2º do artigo 5º e o art. 6º desta lei.

§ 3º A superveniência de causa que deixa o inscrito de atender aos requisitos de que trata este artigo acarretará a suspensão do sinal ou bloqueio, com previa notificação, a qual deverá regularizar a situação para ter restabelecido o funcionamento dos serviços de que trata esta Lei.

§ 4º No caso de inscrição em dívida ativa por superveniência de débitos de natureza tributária, o serviço de que trata esta Lei será interrompido independente de qualquer aviso ou notificação.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado criar e implantar Provedor Oficial de administração e gerenciamento de acesso à rede mundial de computadores – internet, pelo Sistema Limitado Privado, com alcance no âmbito da jurisdição do município de Baixo Guandu; a ser operado nos termos do Programa de Inclusão Digital.

§1º A Administração Municipal promoverá direta ou indiretamente, a implantação de toda a infra – estrutura necessária à implantação da rede wireless (WI-FI) de comunicação sem fio, com tecnologia que possibilite a comunicação com transmissão de dados, som e imagem em tempo real e alta resolução de qualidade, assim como promover a adequada e necessária manutenção da mesma, de forma a assegurar a regularidade do funcionamento do Programa de “Inclusão Digital – Conecta Guandu”.

§ 2º A Administração Municipal promoverá a disponibilização e custeio de Links com Banda de Acesso Dedicado à Internet (Banda Larga), em quantitativos e velocidades condizentes com a necessidade para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, de cujo sinal se servirá o Servidor Oficial Municipal.

**Art. 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, gratuitamente, às pessoas físicas ou jurídicas, a inscrição no cadastro definitivo de usuários da rede mundial de computadores, mediante acesso à Internet através do Servidor Oficial, que atenderem aos requisitos para inscrição no cadastro do Programa de Inclusão Digital.



## Prefeitura Municipal de Baixo

Rua Fritz Von Lutzow, 217 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo

CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-8900

CNPJ 27.165.737/0001-10



Assinatura

**Art. 10.** A Administração Municipal é assegurado o direito de negar o cadastro aos interessados, pessoa física ou jurídica ao Programa de Inclusão Digital da Prefeitura quando:

I – o interessado em não satisfazer aos Requisitos do Programa;

II – o interessado não oferecer todas as informações exigidas para a inscrição, ou para qualquer outro procedimento correlato;

III – a Administração constatar que as informações fornecidas são falsas, ou não condizem com a realidade dos requisitos do Programa;

IV – o interessado formalmente assim o solicitar, oportunidade em que automaticamente será excluído do Programa.

**Art. 11.** Ao disponibilizar o acesso à rede mundial de computadores pelo Provedor Oficial do Município no Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal não fica obrigada a prestar suporte técnico em rede interna do usuário ou a pessoas ligadas a eles, por meio de sistemas Proxy, Swirchs, Hubs, dentre outros.

**Parágrafo Único.** A Administração Municipal deverá, ao disponibilizar o acesso à rede mundial de computadores, por meio do Provedor Oficial do Município, utilizar ferramentas hábeis afim de restringir o acesso a sites que contenham conteúdo pornográfico, principalmente infantil, bem como nazista ou racista, entre outros a serem estabelecidos a critério da Administração Municipal.

**Art. 12.** Para se beneficiar do Programa de Inclusão Digital, o usuário deverá dispor e manter equipamento necessário: computador, kit wireless – Placa PCI Wi-Fi, Conectores, Cabos e Antena Receptora compatível com o sinal das Estações Radio Básico – ERBs, da Prefeitura para ter acesso à internet em condições de real funcionamento; bem como deverá promover as medidas de segurança necessária proteção de seus equipamentos, sistemas e arquivos contra a atuação indevida e invasões não autorizadas de outros USUÁRIOS de internet; é a formalizar o termo de Adesão ao Programa de Inclusão Digital “Conecta Guandu” do Município de Baixo Guandu.

**Parágrafo Único.** O Poder Público municipal não se responsabilizará pelo uso indevido da rede.

**Art. 13.** O executivo realizará a implantação gradativa do Programa de Inclusão Digital “Internet para todos”, de acordo com a disponibilidade de recursos, sempre tendo como objetivo final a cobertura de toda a área abrangida pelas Estações Radio Básico – ERBs.

**Parágrafo Único.** No caso da procura ser superior a oferta, respeitado os critérios estabelecidos pelo artigo 6º desta lei, o atendimento será determinado por sorteio público.



## Prefeitura Municipal de Baixo

Rua Fritz Von Lutzow, 217 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo

CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-8900

CNPJ 27.165.737/0001-10

Folhas Nº

Assinatura

**Art. 14.** A concessão do benefício previsto nesta Lei e o Termo de Adesão, somente será destinada a quem estiver quite com os tributos municipais, compreendendo a pessoa física ou jurídica, e também o imóvel onde o sinal será recebido.

**Art. 15.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto no prazo de até cento e oitenta (180) dias da sua publicação; cujo o regulamento deverá implantar o Cadastro Municipal de pessoas físicas e jurídicas usuárias do Provedor Oficial Municipal, observado os preceitos do artigo 7º desta lei.

**Art. 16.** As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito do mês de setembro do ano dois mil e nove.

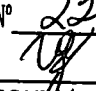
LASTÊNIO LUIZ CARDOSO  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada,  
Em 28/09/2009.

PYETRA DALMONE  
Secretaria Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº 62  
Assinatura 

Folhas Nº 22  
Assinatura 

À

Exmo Sr. Presidente, segue Poder em 07 (sete) autos.

Serra, 24/11/2009

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Miguone  
Procurador Geral

A divisão legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 24/11/2009.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº \_\_\_\_\_ (63)  
Assinatura \_\_\_\_\_

Folhas Nº 23  
Assinatura \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº 5208/2009**

Requerente: Vereador Aloísio Ferreira Santana.

Assunto: Projeto de Lei que cria o programa de inclusão digital “Conecta Serra – Cidade Digital”, implanta provedor oficial pelo sistema limitado privado e disponibiliza sinal de internet para a população.

Parecer nº 324/2009

Ementa: Projeto de Lei – Cria o programa de inclusão digital “Conecta Serra – Cidade digital” – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Interferência na organização administrativa e no orçamento do Governo Municipal – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana, que “**cria o programa de inclusão digital “Conecta Serra – Cidade Digital”, implanta provedor oficial pelo sistema limitado privado, disponibiliza sinal de internet para a população; e dá providências correlatas**”

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-06), a correspondente justificativa (fl. 07/46), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 47), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 48-53).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

AF





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no parecer da assessoria técnico-legislativa, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de garantir o acesso igualitário à internet no Município da Serra, proporcionando, principalmente, a inclusão digital da porção menos favorecida da população.

De fato, a rede mundial de computadores ocupa lugar cada vez mais destacado em nosso cotidiano, consolidando-se como o meio mais rápido de interconexão entre pessoas, empresas e até mesmo poderes públicos.

Nesse contexto, é inequívoco que grande parte das pessoas, em especial aquelas que não possuem condições financeiras para usufruir dos serviços pagos de acesso à internet, têm ficado à margem desse processo de informatização, o que de fato lhe impede a interação com a uma infinita fonte de informação e conhecimento e com uma crescente gama de serviços, inclusive públicos, disponibilizados por esse meio.

Tal situação provocou o surgimento da chamada exclusão digital, fenômeno que se caracteriza pela marginalização da parcela mais pobre da população da revolução informática que a rede mundial de computadores tem provocados nas relações pessoais e profissionais.

Diante desses fatos, inegável a conveniência da medida que busca a interrupção desse processo que aliena a população mais carente do processo de evolução tecnológica, aprofundando e perenizando as desigualdades sociais já existentes.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição de medida que, tornando universal e gratuito o acesso à internet no Município da Serra, contribui para construir uma sociedade serrana mais desenvolvida e igualitária.

Assim sendo, concluo devidamente satisfeito o requisito interesse público no caso concreto

De qualquer modo, cumpre-nos ainda proceder à análise da constitucionalidade da proposição.

*[Handwritten mark]*



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

O indigitado Projeto de Lei, como resta evidente nas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados pela legislação como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, considerando tratar-se o Projeto de Lei em estudo de meio de expansão do acesso ao conhecimento para parcelas menos favorecidas da população, colaborando para a inclusão social desses setores, convém destacar que a ação em debate é reclamada pela própria Lei Orgânica do Município da Serra, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:  
(...)***

***XV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)***

***XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).”***

Como resta evidente a partir leitura do dispositivo transcrito, além da já demonstrada relevância local, a medida proposta contempla importantes competências municipais registradas na Lei de Regência do Município da Serra, não pairando dúvidas acerca da possibilidade de regulação da matéria no âmbito local.

Prosseguindo, uma vez demonstrada a competência legislativa municipal, cumpre agora investigar a pertinência do conteúdo veiculado pela norma, ante ao regramento constitucional e infraconstitucional vigente.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nesse sentido, importante asseverar que um dos princípios mais caros ao ordenamento fundado pela Constituição brasileira de 1988 é o da igualdade material, que prevê o tratamento diferenciado àqueles que encontram-se em situações distintas, sempre na busca do objetivo final de igualá-los objetivamente

À luz dessa idéia, é forçoso reconhecer que a proposta em debate contempla o mencionado princípio constitucional ao preconizar o acesso igualitário aos meios de informação e conhecimento, proporcionando aos cidadãos serranos indistintamente o meio de comunicação mais utilizado e fundamental na sociedade moderna, a internet.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento jurídico deste país, no que se refere à iniciativa apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem modificação relevante da organização administrativa, bem como gastos não orçados.

O Projeto de Lei, ao determinar que o Poder Executivo implante o programa “Conecta Serra-Cidade Digital”, arcando com todos os ônus financeiros e administrativos necessários à empreitada, se imiscui em matérias cuja iniciativa pertence somente ao Prefeito, único que pode formular leis que interfiram na organização administrativa e que resultem em gastos públicos.

Diante disso, flagrante que as novas funções atribuídas à estrutura administrativa do Município da Serra importariam em mudanças na organização das mesmas, além do comprometimento de recursos não previstos no orçamento, de maneira que se consubstanciam em clara afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e de seus óbvios desdobramentos benéficos, à medida que institui em verdade um novo serviço público a ser prestado pela municipalidade, constitui claramente atividade administrativa expressamente reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, § 1º, “c”, da Lei Orgânica do Município da Serra. Senão vejamos:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)***



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

*c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (...).”*

Nestes termos, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o louvável Projeto de Lei de autoria do Vereador Aloísio Ferreira Santana apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

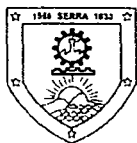
Nesse sentido, para que não restem quaisquer dúvidas acerca do assunto, importante trazer à lume as decisões do direito pretoriano capixaba que, seguindo o unísono na doutrina e jurisprudência pátrias, tem consolidado entendimento na impossibilidade de iniciativa parlamentar para leis que acarretem majoração dos gastos públicos e interferência na organização administrativa da máquina municipal. É o que se colhe dos seguintes arestos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.899/2007 - DESCONTO DE 50% NO PREÇO DAS PASSAGENS E TRANSPORTE COLETIVO URBANOS AOS ESTUDANTES DA MUNICIPALIDADE - VÍCIO FORMAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - REMESSA PREJUDICADA.**

**1. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.**

**2. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.**

**3. Se foi apresentado algum Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva .**



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

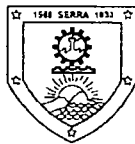
**4. Verifica-se que a Lei impugnada consubstanciou-se em desacordo com a moldura estabelecida pela Lei Orgânica do Município.**

**5. Julga-se procedente a ação, portanto, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.899/2007, de 12 de Janeiro de 2007, com efeitos ex tunc.” (TJES, ADIN 100070004773, Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral, Pub. 14/09/2007)**

**“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC.**

**1 - O artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ‘ex nunc’.” (TJES, ADIN 100060041108, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Pub. 09/07/2008).**

Sob esse prisma, o Projeto de Lei em tela encontra-se inquinado de inconstitucionalidade formal, de modo não identifico a exigência de constitucionalidade satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aloísio Ferreira Santana recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de novembro de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360